MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10283.001624/95-21
Recurso nº.	:	118.255
Matéria	:	IRPJ e outros – EXS.: 1990 a 1993
Recorrente	:	DRJ EM MANAUS - AM
Interessada	:	CONSTRUTORA CAPITAL LTDA..
Sessão de	:	17 de março de 1999
Acórdão nº.	:	103-19.928

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento, em face da comprovação da efetividade dos custos glosados é de se negar provimento ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS-AM.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E NEICYR DE ALMEIDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001624/95-21
Acórdão nº. : 103-19.928
Recurso nº. : 118.255
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 115/135.

2. A exigência fiscal decorreu dos seguintes fatos:

a) falta de comprovação de custos incorridos na realização de obras identificadas no Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 116/123;

b) falta de correção monetária da conta "Terrenos", períodos-base: 1989 a 1991;

c) compensação indevida de prejuízos fiscais apurados nos períodos-base de 1991 e junho de 1992, tendo em vista reversão desses prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 1991 e primeiro e segundo semestre de 1992;

d) omissão de correção monetária da conta Terrenos, conforme demonstrativos anexados aos autos;

e) não apuração dos resultados correspondentes à execução de obra, com prazo de duração superior a 12 meses;

3. Às fls. 135 consta, ainda, demonstrativo relativo à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

4. Além do Auto de Infração relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, estão sendo exigidos: imposto de renda retido na fonte e contribuição social sobre o lucro.

5. Cientificada da exigência em 24 de abril de 1995, conforme assinatura aposta às fls. 177, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 183/194, protocolada em 24 de maio de 1995, cujos argumentos, citados na decisão prolatada pela autoridade julgadora, abaixo reproduzimos:

> " PRELIMINARES
>
> a) para sua validade, o Auto de Infração deve observar as determinações da lei processual-administrativa, por força do princípio constitucional que assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendido este na amplitude de se oferecer ao acusado os meios próprios para articulação de sua peça defensiva e, no caso, os autos de infração farpeiam a lei adjetiva administrativa, especificamente o art. 10, do Dec. 70.235/72;
>
> MÉRITO
>
> No tocante às glosas dos custos operacionais:
>
> b) os custos glosados ocorreram efetivamente com as obras. Mais que a simples apresentação dos documentos solicitados, é importante comprovar a efetiva utilização do material adquirido, pela efetiva existência das obras ocupadas depois da concessão do 'HABITE-SE"
>
> c) concedido pela Prefeitura Municipal de Manaus;
>
> d) não procede o argumento da fiscalização para lavratura dos Autos de Infração de que não apresentara a empresa a documentação, mas ao exíguo tempo oferecido à empresa para atender a exigência, compreendendo quatro anos de atividade, no prazo de cinco dias, o que tornou impossível localizar a totalidade de tais documentos;
>
> e) fornece agora os documentos exigidos, se não todos, pelo menos os que foram conseguidos junto a seu arquivo e aos próprios fornecedores e, por serem obras perenes, sujeitas a fiscalizações de outros órgãos,

podem ser perquiridos os seus custos efetivos, confrontando os respectivos

cronogramas com os materiais descriminados nas notas fiscais de compras, devidamente contabilizadas;

f) impõem-se, e por isso requer, diligência para exame da documentação de cada obra, para se provar a necessidade e a efetividade das compras comprovadas com os documentos anexos, esclarecendo os quesitos formulados e por outros que possa suplementar, dada a existência das notas fiscais e recibos cujos valores compunham seu custo operacional e que foram objeto de glosa, pois é importante a apuração da verdade real, entendimento manifestado várias vezes em acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, levando-se ao restabelecimento dos custos glosados;

g) Quanto à inexistência de receita de correção monetária do balanço: promoveu regular e corretamente a correção monetária do balanço dos exercícios e anos-base fiscalizados, nela incluindo todos os bens de seu Ativo Circulante, anexando planilha demonstrativa da correção monetária do exercício de 1990, ano-base 1989, a título de amostragem, onde se constata a efetividade da correção monetária do item "terrenos", o que foi feito nos demais exercícios, cujos resultados foram contabilizados a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, como determinada o art. 347 do RIR/80, o que demonstra a improcedência do lançamento, devendo ser constatado quanto aos demais exercícios, por diligência fiscal;

h) No tocante à compensação de prejuízos: procedeu (...)corretamente e levando em conta que os custos operacionais imputados nos anos bases de 1991/1992 e a correção monetária do item "terrenos" já foram devidamente demonstrados como procedimentos corretos, a compensação dos prejuízos apurados no mesmo período é totalmente procedente, posto que ficou comprovado o resultado negativo naqueles períodos base e que a compensação obedeceu ao art. 382 do RIR/80;

i) Impõe-se a compensação dos prejuízos objeto da glosa, vez que restabelecidos os custos operacionais correspondentes aos períodos-base de 1991 a 1992, em decorrência da apresentação das notas fiscais, restabelecendo-se os valores incluídos como prejuízos a compensar no Quadro 14, das declarações de rendimentos, bem como no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – Parte B;

j) Quanto à postergação de imposto: a postergação apontada seria uma decorrência da falta de correção monetária do balanço,

especificamente do item TERRENOS e já foi comprovado que promoveu regularmente e corretamente a correção monetária dos balanços encerrados no período objeto da fiscalização, sendo improcedente a irregularidade apontada;

k) Quanto aos lucros não declarados: quanto ao item, há equívoco dos fiscais, pois a não oferta à tributação decorreu de não Ter obtido lucros; com duração há mais de oito anos, as verbas liberadas foram escassas e, via de regra, não cobriam os custos realizados, se considerarmos as datas dos mesmos e dos valores recebidos da Prefeitura Municipal de Eirunepé e o Auto de Infração aponta até dezembro de 1993, montante do custo da Obra 25 de Cr$ 3.664.129,38, quando na verdade o custo efetivo até aquela data foi de Cr$ 8.324.233,21, o que pode ser confirmado pela diligência fiscal;

l) Os autuantes não indicaram os critérios metodológicos na apuração dos custos relativos à Obra 25, o que constitui cerceamento do direito de defesa, cabendo destacar o caráter social da obra que motivou tratamento diferenciado pela empresa, com objetivo de concluí-la, embora sabendo que, ao seu término, não será apurado qualquer lucro;

m) Quanto ao excesso de encargos legais-TRD: não procede a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, face ao disposto no art. 101 c/c art. 105 do CTN, pelo que deverá ser excluído o índice da mesma do cálculo dos encargos legais, constantes dos Autos de Infração."

6. Em face dos argumentos apresentados pela contribuinte, foi solicitada a realização de diligência, de forma a apurar a veracidade das alegações de defesa (fls. 248/252).

7. Às fls. 255/259, consta Informação Fiscal prestada pelo fiscal diligenciante, da qual extraí-se informações relativas à comprovação de custos referentes às obras: CP 17, CP 15, CP 27, CP 19 e CP 24.

8. A decisão de fls. 287/302, pela qual a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, está assim ementada:

" CUSTOS GLOSADOS – Restabelecem-se os custos glosados quando comprovada a sua efetividade em procedimento de diligência;

INSUFICIÊNCIA DAS RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – As receitas da correção monetária dos bens para os quais o contribuinte não comprovou ter efetuado a correção monetária estão sujeitas à tributação;

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO – Havendo postergação do imposto e não comprovando o contribuinte seu recolhimento no período seguinte, é procedente o lançamento acrescido dos encargos legais.

RECEITAS NÃO DECLARADAS – É procedente o lançamento das receitas não declaradas, correspondente aos contratos de execução de obras a longo prazo, não apuradas regularmente pelo contribuinte.

MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Pela não apresentação da declaração não é aplicável penalidade quando no lançamento de ofício é aplicada multa específica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS:

DECORRÊNCIA – Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. "

5. Da leitura das razões de decidir, prolatadas pela autoridade julgadora verifica-se que o crédito tributário exonerado refere-se:

- comprovação de custos glosados (Exercícios Financeiros: 1991, 1992 e 1994 e período-base semestral: julho a dezembro de 1992);

- restabelecimento de prejuízos fiscais (período-base: 1991 e primeiro e segundo semestre de 1992);

6. Consta desta Decisão, também, a exclusão dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, com fundamento na IN SRF nº 32/97, bem como da multa pela não apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora de prazo.

7. O crédito tributário exonerado corresponde ao montante de 1.180.130,42 UFIR, assim discriminado:

IRPJ	339.276,56 UFIR
IRRF	189.753,87 UFIR
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	66.486,24 UFIR
MULTA DE OFÍCIO	584.147,39 UFIR
MULTA	466,36 UFIR

8. O recurso de ofício foi interposto com fundamento o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, tendo em vista o valor exonerado ser superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001624/95-21
Acórdão nº. : 103-19.928

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993

Da leitura da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, verifica-se que a matéria tributável, cujo crédito foi dispensado, foi minuciosamente analisada, inclusive com a realização de diligência, tendo sido comprovado, pelo contribuinte, a efetividade dos custos glosados.

Do exame dos autos, deflui que a solução adotada pela autoridade recorrida está em consonância com a legislação específica, aplicável ao caso em exame.

A decisão recorrida está devidamente motivada, consoante se vê às fls. 287/301, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999

EDSON VIANNA DE BRITO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001624/95-21
Acórdão nº. : 103-19.928

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23.4.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL